

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA
ASSUNTO: OFERTA DE PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA MAGISTÉRIO NAS QUATRO SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NO ENSINO MÉDIO E NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM NÍVEL MÉDIO – ANTIGOS ESQUEMA 1 E ESQUEMA 2
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 95 /2014

PARECER CEE/PE Nº 06 /2015-CES

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM 09/02/2015

I - RELATÓRIO:

Por meio do Ofício nº 169/2014-REIT, de 23.05.2014 (fl. 2), o Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, Professor Fabianno Cavalcante de Carvalho, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, em 27.06.2014, faz os cumprimento de praxe, ao mesmo tempo em que informa a pretensão institucional de ofertar, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, Programa Especial de Formação Pedagógica para Magistério nas Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional em Nível Médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, pelo que apresenta seu pedido de autorização.

II - ANÁLISE:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Dada a especificidade do pedido, são necessários os esclarecimentos que seguem:

2.1.1. A partir daqui, o Programa Especial de Formação Pedagógica para Magistério nas Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional em Nível Médio será referido também e simplesmente como Programa Especial de Formação Pedagógica.

2.1.2. O Programa Especial de Formação Pedagógica não se constitui em curso ou programa da Educação Superior – extensão, graduação – bacharelado ou licenciatura -, pós-graduação – aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado. Diferentemente, a conclusão de curso de bacharelado é requisito indispensável ao ingresso.

O Programa Especial de Formação Pedagógica se constitui em complementação pedagógica, não conducente a diploma de conclusão de curso da Educação Superior, mas a certificado e ou a apostilamento de diploma de bacharelado já expedido.

2.1.3. O Programa Especial de Formação Pedagógica é previsto e autorizado pela Resolução nº 02-CNE-CEB, do Conselho Nacional de Educação – CNE, de 26.06.1997, que *dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.*

2.1.4. O Programa Especial de Formação Pedagógica é aprovado e regulado pela Resolução nº 6, de 08.03.2012, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA (fl.192).

2.1.5. O pedido da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA não se constitui em hipótese de credenciamento ou de recredenciamento de instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, mas de credenciamento de instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para oferta de formação específica.

Tal hipótese, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, está regulada pela Resolução nº 02, de 15.09.2003, deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, que *regula o credenciamento e o recredenciamento, pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de instituições de Educação Básica, Profissional e Superior integrantes de outros sistemas de ensino e com sede no Estado de Pernambuco ou fora dele, para a oferta, em seu território, de cursos presenciais ou a distância, e dá outras providências.*

2.1.6. Este Conselheiro-Relator, tendo participado da discussão e da relatoria daquela Resolução, não pode deixar de trazer ao conhecimento deste Pleno, com composição diversa daquela da data de sua aprovação, suas duas grandes motivações. A primeira, a de fazer secundárias as discussões sobre conflito de competência de inspeção escolar, pela permissão a instituições de Educação integrantes de outros sistemas de ensino, de se submeterem, voluntariamente, à inspeção também do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

A segunda motivação foi a materialização dos princípios da descentralização e da flexibilização da Educação brasileira, positivados pela atual ordem educacional. Com isto, o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE antecipou-se ao fenômeno da extraterritorialidade do serviço público educacional, em expansão e consolidação no Brasil, tomado-a como possibilidade factível de superação das desigualdades educacionais entre classes e regiões.

Ressalte-se, ainda, que a experiência, regulada como está, foi pioneira no Brasil, sendo recorrentemente bem referida, em eventos de várias naturezas entre órgãos e entidades que têm a Educação como objeto de trabalho ou de estudo.

2.1.7. Como se vê, a iniciativa e seu atendimento estão plenamente regulados pelo e para o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

2.2. DA SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA PRELIMINAR DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15.09.2003, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE

Nos termos da Resolução nº 02, de 15.09.2003, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, a exigência preliminar para a admissibilidade de oferta de curso da Educação Superior é a trazida pelo § 2º de seu art. 2º:

Todo e qualquer curso e programa presencial da Educação superior a ser oferecido fora da sede da instituição de Educação ofertante, e no território do Estado de Pernambuco, deverá ser reconhecido pelo respectivo sistema.

O Programa Especial de Formação Pedagógica, já dito, não é curso da Educação Superior, mas complementação pedagógica, com o objetivo de licenciar bacharéis em áreas específicas – Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Matemática, Química, Física, Ciências Biológicas, História, Geografia, Arte, Música e, eventualmente, as disciplinas da Educação Profissional.

De tal sorte, o Programa Especial de Formação Pedagógica será oferecido, como há de ser, de forma vinculada ao Curso de Licenciatura em Pedagogia, reconhecido pelo Parecer Nº 580, de 29.05.2013, do Conselho Estadual de Educação do Ceará – CEE-CE (fl.183), já credenciado a funcionar no Estado de Pernambuco, desde 2004 (Pareceres nº 17, de 15.03.2004, e nº 38, de 15.03.2010 – fls.100 a 114 e 50 a 54).

2.3. DA SATISFAÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

Daí, foram satisfeitas as demais exigências, consistentes na apresentação de documentos sobre a criação e as transformações institucionais, sobre a regularidade previdenciária e para com o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço - FGTS (fls. 181 e 182), sobre o dirigente – Reitor Fabianno Cavalcante de Carvalho -, destacando-se as informações que seguem.

2.3.1. A Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA é uma instituição universitária, sem fins lucrativos, integrante da Administração Indireta do Estado do Ceará, criada pela Lei Municipal Nº. 214, de 23.10.1968, do Município de Sobral, (fl. 121), sido encampada pelo Estado do Ceará, por força da Lei Estadual nº. 10.933, de 10.10.1984 (fls. 123 e 124), e, posteriormente, transformada em Fundação pela Lei Estadual nº. 12.077-A, de 01.03.1993 (fl. 126).

2.3.2. O Estatuto da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 27.828, de 04.07.2005 (fls. 21 a 28), alterado pelo Decreto nº 28.005, de 25.11.2005 (fl. 29).

2.3.3. O Regimento Geral da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 05.08.2003 (fls. 33 a 39), dá conta de seu objetivo de oferta de Educação Superior, em nível de graduação, sem qualquer restrição a locais de funcionamento.

2.4. DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, EM PERNAMBUCO

No Estado de Pernambuco, a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA funciona em estabelecimentos escolares, como tal credenciados e autorizados pelos respectivos Sistemas de Ensino. São eles:

ÁGUAS BELAS	ESCOLA ESTADUAL CORONEL NICOLAU SIQUEIRA RUA ALEGRIA, 60 – CENTRO
BUÍQUE	ESCOLA MUNICIPAL RECREAÇÃO INFANTIL RUA DOUTOR JOÃO HIERCÊNCIO ALVES MACIEL, 167 – CENTRO
CARPINA	COLÉGIO SALESIANO PADRE RINALDI AVENIDA PADRE ROCHA, 500 – CENTRO
GARANHUNS	COLÉGIO PRESBITERIANO QUINZE DE NOVEMBRO PRAÇA SOUTO FILHO, 69 – HELIÓPOLIS
GRAVATÁ	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA - ESCOLA PROFISSIONAL PADRE MANOEL DA NÓBREGA AVENIDA CÍCERO BATISTA DE OLIVEIRA, 3.081 –BR 232
LAJEDO	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 70 – CENTRO
LIMOEIRO	ESCOLA INSTITUTO ARIADNE RUA OTÁVIO LEMOS 80 – CENTRO
RECIFE	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA - ESCOLA PROFISSIONAL PADRE MANOEL DA NÓBREGA AVENIDA GUARARAPES, 131 – EDIFÍCIO POUPANÇA BANDEPE – SANTO ANTÔNIO
	COLÉGIO VERA CRUZ AVENIDA RUI BARBOSA, 57 – GRAÇAS
JABOTÃO DOS GUARARAPES	FACULDADE EUROPÉIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MARKETING - FEPAM AVENIDA CÂNDIDO FERREIRA, 343 - PIEDADE

2.5. DAS BIBLIOTECAS

A Biblioteca da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, é situada na Avenida Guararapes, 131 – Edifício Poupança Bandepe – Santo Antônio – Recife, contando com um acervo de 2.600 (dois mil e seiscientos) títulos, com 8.692 (oito mil, seiscentos e noventa e dois exemplares), e funciona com consulta local, catálogo *on line*, reserva, empréstimo domiciliar, levantamento bibliográfico, permuta entre bibliotecas, orientação para normalização de trabalhos científicos, com políticas de seleção de acervo, de aquisição e de avaliação de coleções.

Segundo informa o *Manual de Procedimentos da Biblioteca da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA* (fls. 143 a 171), a Biblioteca está totalmente informatizada através do sistema RM BIBLIOS (*Sistema de Automatização de Bibliotecas*), desenvolvido pela RM Sistema. O RM Biblio é um sistema de fácil manuseio, onde sua busca se faz através do Portal do aluno (...) ou através do quiosque localizado no terminal da própria biblioteca, possibilitando a recuperação on line das informações, por título, autor e assunto, entre outros.

2.6. DOS DADOS ACADÊMICOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA

A Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, apresenta os seguintes dados acadêmicos:

- 2.6.1.** OFERTA DE 26 (VINTE E SEIS) CURSOS DE GRADUAÇÃO ¹, COM UM TOTAL DE 10.870 MATRÍCULAS NO ANO DE 2013;
- 2.6.2.** OFERTA DO CURSO DE MEDICINA, EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFCE;
- 2.6.3.** OFERTA DE MAIS 9 (NOVE) CURSOS DE LICENCIATURA, EM CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, DENTRO DO PLANO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PARFOR, COM UM TOTAL DE 316 MATRÍCULAS, NO ANO DE 2013;
- 2.6.4.** OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO – LICENCIATURA E BACHARELADO –, TECNOLÓGICOS E SEQUENCIAIS EM VÁRIOS ESTADOS BRASILEIROS², COM UM TOTAL DE 65.225 MATRÍCULAS, NO ANO DE 2013;
- 2.6.5.** OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO³, COM UM TOTAL DE 4.172 MATRÍCULAS, NO ANO DE 2013;
- 2.6.6.** OFERTA DE 3 (TRÊS) CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, STRICTO SENSU, EM NÍVEL DE MESTRADO⁴, COM UM TOTAL DE 66 MATRÍCULAS, NO ANO DE 2013;
- 2.6.7.** A ESTRUTURA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA CONTA COM INICIATIVAS COMO MUSEUS, FAZENDA EXPERIMENTAL, ESTAÇÃO METEOROLÓGICA, EDITORA, SISTEMA UNIVERSITÁRIO DE RÁDIO, NÚCLEO DE NUTRIÇÃO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA.

2.7. AVALIAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

¹. Administração, Bacharelado em Ciências Biológicas, Licenciatura em Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Bacharelado em Ciências Sociais, Licenciatura em Ciências Sociais, Direito, Bacharelado em Educação Física, Licenciatura em Educação Física, Enfermagem, Engenharia Civil, Bacharelado em Filosofia, Licenciatura em Filosofia, Licenciatura em Física, Licenciatura em Geografia, Licenciatura em História, Licenciatura em Letras (vernáculo e Inglês), Licenciatura em Letras (Vernáculo), Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Pedagogia, Bacharelado em Química, Licenciatura em Química, Tecnológico em Construção de Edifícios, Tecnológico em Segurança Privada, Zootecnia.

². Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

³. Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

⁴. Mestrado Acadêmico em Geografia, Mestrado Acadêmico em Zootecnia, Mestrado Profissional em Saúde da Família.

No ano de 2012, a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA foi avaliada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep - Portaria nº 695, de 05.12.2013, com o resultado de Índice Geral de Cursos – IGC igual a 3 (três) (fl. 174), o mesmo obtido por várias Universidades Federais e pela Universidade de Pernambuco-UPE.

2.8. DAS JUSTIFICATIVAS DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

As justificativas do Programa Especial de Formação Pedagógica trazidas ao conhecimento deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE são feitas nos seguintes termos:

- 2.8.1.** A HISTÓRICA INEXISTÊNCIA DE PROFESSORES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ATUAÇÃO NO ENSINO MÉDIO, EM NÍVEL NACIONAL, COM DIFERENTES CONSTATAÇÕES, A DEPENDER DA REGIÃO, DO ESTADO-MEMBRO OU DO MUNICÍPIO; E DA ÁREA DE FORMAÇÃO, ESPECIALMENTE EM FÍSICA, GEOGRAFIA, MATEMÁTICA E QUÍMICA;
- 2.8.2.** ALÉM DE PREOCUPAÇÃO GOVERNAMENTAL, O TEMA É OBJETO RECORRENTE DE DISCUSSÃO DE VÁRIAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA - A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO-ABE, A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO-ANPAE, A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO-ANPED, A ASSOCIAÇÃO NACIONAL PELA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-ANFOPE, A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO-CNTE, O CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS-CRUB, O CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO-CONSED, O FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE GRADUAÇÃO DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS, A UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO-UNCME E A UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO-UNDIME -;
- 2.8.3.** NOS ANOS 70, FOI PENSADA E ADOTADA A LICENCIATURA CURTA, QUE APENAS PRODUZIU PROFISSIONAIS COM DOMÍNIOS LIMITADOS DA DISCIPLINA ESPECÍFICA E DE SUA DIDÁTICA;
- 2.8.4.** A UNIVERSIDADE BRASILEIRA NÃO SE REVELOU CAPAZ DE FORMAR PROFESSORES EM NÚMERO SUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA DEMANDA POR PROFESSORES PELA EDUCAÇÃO BRASILEIRA;
- 2.8.5.** A INEXISTÊNCIA DE UMA POLÍTICA NACIONAL QUE SANEIE A PROBLEMÁTICA;
- 2.8.6.** O PRIMEIRO E, ATÉ POUCO TEMPO, O ÚNICO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E QUE PODERIA TER CONDUZIDO O PROBLEMA A UMA SOLUÇÃO, SÓ TEVE EXISTÊNCIA 13 (TREZE) ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE O PREVIU, TENDO SIDO MATERIALIZADO PELA LEI FEDERAL nº 10.172, DE 09.01.2001, PARA UMA VIGÊNCIA DE 10 (DEZ) ANOS;
- 2.8.7.** NESTE QUADRO, FLEXIBILIZA-SE A FORMAÇÃO DE PROFESSORES, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES URGENTES, POR MEIO DE PROVISÓRIOS PROGRAMAS, COMO PRETENDE PARA ESTE PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA;

- 2.8.8.** A UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA SE DESTACA COMO UMA DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS QUE MAIS FORMAM PROFESSORES PARA O BRASIL;
- 2.8.9.** TRATA-SE DE UM PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PARA ATENDIMENTO A UMA SITUAÇÃO CONJUNTURAL DE FALTA DE PROFESSORES;
- 2.8.10.** A OFERTA DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA OCORRERÁ DE FORMA VINCULADA AO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA, JÁ CREDENCIADO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PARECER Nº 38, DE 15.03.2010 – FLS. 50 A 54).

2.9. DO OBJETIVO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

Os objetivos do Programa Especial de Formação Pedagógica são apontados como:

- 2.9.1.** OFERTAR A COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA, COM O OBJETIVO DE LICENCIAR BACHARÉIS EM ÁREAS ESPECÍFICAS – LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA INGLESA, LÍNGUA ESPANHOLA, MATEMÁTICA, QUÍMICA, FÍSICA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, HISTÓRIA, GEOGRAFIA, ARTE, MÚSICA E, EVENTUALMENTE, A PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL;
- 2.9.2.** COLABORAR PARA O SUPRIMENTO DE PROFESSORES HABILITADOS NESSAS ÁREAS.

2.10. DO CORPO DOCENTE

O corpo docente da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, para o Programa Especial de Formação Pedagógica será formado por professores majoritariamente mestres e doutores.

2.11. DA FORMAÇÃO PRETENDIDA

O Programa Especial de Formação Pedagógica pretende fez a adoção de um currículo articulado em 3 (três) núcleos:

- 2.11.1.** CONTEXTUAL – PARA COMPREENSÃO DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM EM AMBIENTE ESCOLAR;
- 2.11.2.** ESTRUTURAL – PARA COMPREENSÃO DE CURRÍCULOS – ORGANIZAÇÃO, SEQÜÊNCIA, AVALIAÇÃO E INTEGRAÇÃO COM OUTRAS DISCIPLINAS, METODOLOGIA;
- 2.11.3.** INTEGRADOR – PARA A VIVÊNCIA DE SITUAÇÕES DE PRÁTICA DOCENTE.

2.12. DA CARGA HORÁRIA

O Programa Especial de Formação Pedagógica será desenvolvido em 760 (setecentas e sessenta) horas, cada uma igual a 60 (sessenta) minutos, sendo 460 (quatrocentas e sessenta) horas para a parte teórica e 300 (trezentas) horas para as disciplinas Prática de Ensino e Estágio Supervisionado.

As disciplinas teóricas e práticas serão ministradas de forma articulada e concomitante. Estas últimas serão desenvolvidas em instituições de Educação Básica, para o desenvolvimento das seguintes habilidades:

- DIDÁTICA - PREPARAÇÃO, REALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE AULAS;
- PLANEJAMENTO-PEDAGÓGICO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO;
- AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM.

Tudo de acordo com Projeto.

2.13. CAPACITAÇÃO EM SERVIÇO

Aos alunos do Programa Especial de Formação Pedagógica, desde que em atividade de magistério, será facultada a incorporação do seu trabalho como capacitação em serviço.

2.14. MATRIZ CURRICULAR

A matriz curricular é a que segue, tendo sido apresentados o ementário, o conteúdo programático e a bibliografia básica de cada uma das disciplinas.

SEMESTRE	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA
1º	DIDÁTICA E METODOLOGIA APLICADA À EDUCAÇÃO BÁSICA	60
	FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO	60
	METODOLOGIA DAS DISCIPLINAS ESPECÍFICAS 1	100
	PRÁTICA DE ENSINO E ESTÁGIO SUPERVISIONADO DAS DISCIPLINAS ESPECÍFICAS 1	150
SUBTOTAL		370
2º	CURRÍCULO E TRABALHO PEDAGÓGICO	40
	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, FILOSÓFICOS E SOCIOLOGICOS DA EDUCAÇÃO	60
	METODOLOGIA DAS DISCIPLINAS ESPECÍFICAS 2	100
	POLÍTICAS PÚBLICAS E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA	40
	PRÁTICA DE ENSINO E ESTÁGIO SUPERVISIONADO DAS DISCIPLINAS ESPECÍFICAS 2	150
SUBTOTAL		390
TOTAL		760

2.15. DO REGIME ESCOLAR

Naquilo que importa para o Programa Especial de Formação Pedagógica, o regime escolar será o mesmo aplicado ao conjunto dos cursos da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, com seleção semestral; com o sistema de integralização curricular do tipo seriado semestral; com duração semestral de 100 (cem) dias letivos; com possibilidade de suspensão da matrícula; com avaliação contínua, cumulativa e por disciplina; com instrumentos de avaliação do tipo prova – oral ou escrita -, monografia ou seminário; com avaliação expressa por números – de 0 (zero) a 10 (dez) -; com média de aprovação igual a 7 (sete) ou em avaliação final igual a 5 (cinco); e com percentual de frequência obrigatório igual a 75% (setenta e cinco por cento); com possibilidade de promoção com dependência.

2.16. DA CONSIDERAÇÃO GERAL

A Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, com a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem demonstrado preocupação e inserção no contexto de formação docente para a Educação Básica, para o Brasil. Esta consideração é corroborada pelos números levantados por seu Serviço de Acompanhamento de Egressos, no Estado de Pernambuco, no período 2004 – 2014.

Quantidade de Egressos: 8.287

Aprovados para o Sistema de Ensino do Município de Ipojuca: 637

Aprovados para o Sistema de Ensino do Município de Olinda: 64

Aprovados para o Sistema de Ensino do Município de Recife: 120

Aprovados para os cursos de Mestrado e Doutorado na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE: 4

III - VOTO:

Face ao exposto, o voto é no sentido de:

3.1. credenciar a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, para a oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica para Magistério nas Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional em Nível Médio, com o fim de licenciar bacharéis em áreas específicas – Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Matemática, Química, Física, Ciências Biológicas, História, Geografia, Arte, Música e, eventualmente, em disciplinas da Educação Profissional -, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de modo vinculado ao curso de Licenciatura em Pedagogia, já autorizado por este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, exclusivamente nos locais em que seja desenvolvido, especificamente: Águas Belas (Escola Estadual Coronel Nicolau Siqueira - Rua Alegria, 60 – Centro), Buíque (Escola Municipal Recreação Infantil - Rua Doutor João Hiercêncio Alves Maciel, 167 – Centro), Carpina (Colégio Salesiano Padre Rinaldi - Avenida Padre Rocha, 500 – Centro), Garanhuns (Colégio Presbiteriano Quinze de Novembro - Praça Souto Filho, 69 – Heliópolis), Gravatá (Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA - Escola Profissional Padre Manoel da Nóbrega - Avenida Cícero Batista de Oliveira, 3.081 – BR 232), Lajedo (Universidade Estadual Vale do Acaraú – Uva - Praça Santo Antônio, 70 – Centro), Limoeiro (Escola Instituto Ariadne - Rua Otávio Lemos 80 – Centro), Recife (Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA - Escola Profissional Padre Manoel da Nóbrega - Avenida Guararapes, 131 – Edifício Poupança Bandepe –

Santo Antônio - Colégio Vera Cruz - Avenida Rui Barbosa, 57 – Graças), Jaboatão dos Guararapes (Faculdade Européia de Administração de Marketing - Fepam - Avenida Cândido Ferreira, 343 – Piedade);

3.2. determinar que a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica para Magistério nas Quatro Séries Finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional em Nível Médio, em outros locais, dependerá de autorização específica deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2015.

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ – Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
TERCINA MARIA LUSTOSA BEZERRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide não aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 9 de fevereiro de 2015.

Maria Iêda Nogueira
Presidente

Fabíola